

A PROTEÇÃO TERRITORIAL DOS POVOS INDÍGENAS: A tese do marco temporal, demarcação nacional e o cenário no Estado do Amapá

Bianca Mota da Silva¹
Catarina Fernandes Machado²
Samara Sousa Lima³
Rosiene de Oliveira Furtado⁴

RESUMO

A pesquisa aborda a proteção territorial dos povos indígenas no Brasil, analisando a tese do marco temporal, a demarcação nacional e o contexto do Estado do Amapá. O problema da pesquisa é entender a tese do marco temporal e a aplicabilidade na demarcação das terras indígenas, considerando os aspectos legais e antropológicos no Direito Indígena. A hipótese baseia-se na visão da posse tradicional das terras indígenas até o advento da Constituição Federal de 1988. O objetivo geral é analisar a proteção territorial indígena no Brasil, discutindo a tese do marco temporal e o cenário do Amapá. Os objetivos específicos incluem entender a visão do direito indígena, analisar a disputa pelas terras e identificar as aplicações das normas de proteção territorial no contexto nacional e Amapaense. O trabalho encontra-se dividido em três seções: o Direito Indígena, a demarcação das terras e a tese do marco temporal, e por fim as normas de proteção territorial, com destaque para o Amapá. Adota-se uma abordagem qualitativa exploratória, com método hipotético-dedutivo, utilizando revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Povos Indígenas. Terras indígenas. Marco temporal. Demarcação de terras.

ABSTRACT

The research addresses the territorial protection of indigenous peoples in Brazil, analyzing the thesis of the temporal framework, national demarcation and the context of the State of Amapá. The research problem is to understand the thesis of the temporal framework and its applicability in the demarcation of indigenous lands, considering the legal and anthropological aspects in Indigenous Law. The hypothesis is based on the view of traditional possession of indigenous lands until the advent of the Federal Constitution of 1988. The general objective is to analyze indigenous territorial protection in Brazil, discussing the thesis of the temporal framework and the scenario of Amapá. The specific objectives include understanding the vision of indigenous law, analyzing the dispute over lands and identifying the applications of territorial protection standards in the national and Amapá context. The work is divided into three sections: Indigenous Law, land demarcation and the thesis of the temporal framework, and finally the standards of territorial protection, with emphasis on Amapá. A qualitative approach is adopted, with a hypothetical-deductive method, using bibliographic and documentary review.

Keywords: Indigenous Peoples. Indigenous Lands. Time Frame. Land Demarcation.

¹ Acadêmica concluinte do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá.

² Acadêmica concluinte do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá.

³ Acadêmica concluinte do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá.

⁴ Docente do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. Advogada. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Professora orientadora.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade abordar a proteção territorial dos povos indígenas, entendendo a tese do marco temporal, demarcação nacional e o cenário no Estado do Amapá. Nesse contexto, o problema de pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: de que forma é aplicada a tese do marco temporal na demarcação das terras indígenas no Brasil, em especial, no Estado do Amapá, levando-se em conta os aspectos legais, antropológicos e seus impactos no Direito Indígena?

Dessa forma, apresenta-se como hipótese a visão inicial de que a tese do marco temporal baseia-se no aspecto jurídico da posse tradicional de terras indígenas até o advento da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, que limitaria o reconhecimento de territórios históricos e tradicionais dessa população, dificultando a proteção territorial indígena e impactando negativamente na conservação e na demarcação das terras dos povos originários. Concomitantemente, o Estado do Amapá é analisado como um exemplo de sucesso no processo de demarcação e proteção das terras indígenas, devido ao seu quadro positivo que contrasta com o cenário nacional.

Para alcançar êxito no desenvolvimento da elaboração desta pesquisa, tem-se como objetivo geral analisar como é aplicada a tese do marco temporal na demarcação das terras indígenas no Brasil, levando-se em conta os aspectos legais, antropológicos e seus impactos no Direito Indígena e o cenário no Estado do Amapá. Os objetivos específicos são compreender a visão do direito indígena no Brasil, analisar a disputa das terras indígenas e identificar as aplicações das normas de proteção territorial indígena no contexto nacional e do Amapá.

A importância da temática abordada neste estudo surgiu da história dos povos indígenas, os quais foram submetidos a conceitos e predileções do “homem branco”, inclusive no que concerne ao direito de viver e gerir seu próprio território. Essa realidade desencadeou uma longa trajetória de lutas, resultando na instituição de legislações e na criação de órgãos destinados a garantir minimamente a proteção de seus direitos. Assim, o intuito da pesquisa é entender as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e a demarcação delas, sobretudo com a propositura da tese do Marco Temporal.

Neste sentido, a presente pesquisa utiliza a abordagem do tipo qualitativa exploratória, pois busca-se nos resultados uma análise complexa acerca do tema de estudo, bem como conceitos e características. Na abordagem qualitativa, a pesquisa exploratória ou estudo exploratório tem o objetivo de conhecer o fenômeno estudado tal como ele se apresenta ou acontece no contexto em que está inserido.

O método de abordagem da pesquisa usado neste projeto foi o hipotético-dedutivo, o qual vislumbra-se pela criação de uma tese a ser refutada por estimativa e ensaio. Utilizando-se como delineamento para construir o presente artigo a revisão bibliográfica e análise documental.

Este trabalho está organizado em 03 (três) seções. Inicialmente, a primeira seção trata sobre o Direito Indígena, a

positivação das normas legais, a realidade sociocultural e antropológica dos povos indígenas. A segunda seção apresenta o conceito de terra indígena, a diferença entre a visão constitucional e antropológica sobre a temática, a demarcação das terras e a tese do marco temporal. Por fim, a terceira seção demonstra a proteção das terras indígenas no Brasil, destacando as normas positivadas, os desafios legais enfrentados na demarcação e o Estado do Amapá como caso de sucesso na proteção territorial indígena.

2 A VISÃO DO DIREITO INDÍGENA NO BRASIL

O Direito Indígena no Brasil surgiu da necessidade do Estado de regulamentar a relação entre os povos indígenas e suas terras, tradições e cultura. Esse ramo do direito reconhece os direitos coletivos indígenas, valorizando sua singularidade cultural.

Com a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), houve um avanço significativo ao assegurar aos povos indígenas o direito à posse de terras e ao reconhecimento de suas organizações sociais e tradições, impondo ao Estado o dever de proteção. Neste capítulo aborda-se o entendimento do Direito Indígena, o conceito de povos indígenas, e a proteção dos indígenas na CRFB/88.

2.1 ENTENDENDO O DIREITO INDÍGENA

A necessidade do Estado de regular as relações dos povos indígenas com sua cultura, tradições e terras motivou, inicialmente, a criação de um regramento capaz de atender a esse propósito. Joaquim (2013) observa que os primeiros passos do que hoje se denomina Direito Indígena no Brasil ocorreram com o estabelecimento de garantias e normas específicas nas Cartas Constitucionais, embora fossem previsões meramente formais.

Para Cunha e Barbosa (2018, p.52) “o marco inicial do que atualmente é denominado Direito Indígena remonta à Constituição Federal Brasileira de 1934”, particularmente em seu art. 129: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

Assim, estes autores assinalam que o Direito Indígena Brasileiro tem em sua origem uma intrínseca relação com o Direito Constitucional, sendo estruturado e fortalecido por dispositivos específicos ao longo das Constituições Federais. Contudo, carecendo, ainda, de normas que promovam a subsunção adequada das normas positivadas às realidades socioculturais dos povos indígenas. Posteriormente, com o fortalecimento dos movimentos indígenas em prol do reconhecimento dos povos originários como sujeitos de direitos dotados de especificidades, e que demandam regulação diferenciada para a efetivação de seus direitos próprios, o Direito Indígena consolidou-se como expressão normativa dessas reivindicações.

Para Melo e Burckhart (2013, p. 97) explica-se que:

Direito Indígena é a designação técnica utilizada

para definir o ramo do Direito composto por normas jurídicas que reconhecem, protegem e promovem os direitos dos povos indígenas assim, considerados em modo estrito, os direitos indígenas são os direitos coletivos que existem como reconhecimento às peculiaridades da condição dos povos indígenas.

Assim, depreende-se que o processo de normatização do Direito Indígena refletiu a necessidade de garantir a esses povos a efetividade de seus direitos, respeitando suas especificidades culturais, sociais, territoriais e garantindo que os preceitos constitucionais atendam de forma eficaz às peculiaridades e direitos coletivos dessas comunidades.

Para mais, destaca-se que o Direito Indígena não se consubstancia somente no que está positivado, previsto em lei, mas também nos costumes, notadamente porque os povos indígenas possuem especial relação com sua própria cultura e tradições e suas práticas reiteradas. Neste sentido, de acordo com Curi (2012, online) considera-se que:

O direito consuetudinário ou costumeiro dos povos indígenas deve ainda transpor essa barreira autoritária que tende a vincular o direito ao Estado, a privilegiar a lei, a codificação das normas, em detrimento da tradição oral e dos usos e costumes que caracterizam dada sociedade.

O direito costumeiro em matéria indígena é, porquanto, um instrumento adequado para processar o caráter singular dos povos indígenas, pois integra práticas originárias de sua cultura. Observa-se que esse direito não exclui o direito codificado; ao contrário, com ele interage, possibilitando uma interpretação extensiva e benéfica aos direitos indígenas.

Portanto, o Direito Indígena estabelece um regramento formal acerca das questões indígenas e assenta um padrão de tratamento às circunstâncias que os envolvem, especialmente no que se refere à segurança jurídica de seus direitos e preservação de valores e sabedoria ancestrais.

2.2 O CONCEITO DE POVOS INDÍGENAS

A etimologia da palavra indígena, é definida como “aquele que nasceu na América (Norte, Sul e Centro) antes do seu processo de colonização por europeus[...]”, segundo o dicionário brasileiro Aurélio (2024). Adiciona-se, ainda, que sua origem deriva do latim *indigena*.ae (“natural do lugar onde habita”).

De igual modo, o dicionário Aurélio (2024), indica que índio é “a palavra que tem sua origem por influência do nome do país asiático Índia”. A referida conceituação está embasada no contexto histórico no qual foram nomeados os povos indígenas, quando encontrados pelos invasores em um território que acreditavam ser a Índia.

Segundo Fernandes (2021) o termo “índio” exprime a visão do colonizador que agrupou as centenas de comunidades e etnias sob um mesmo nome [...] apagando suas especificidades e ignorando o conceito de nação que existiu no continente anteriormente.

No Brasil, a lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) foi encarregada de tratar sobre a definição de quem são os índios e os povos indígenas, o que se constata do texto legal:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

- Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

- Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados (BRASIL, 1973).

Entretanto, a legislação limitou-se a indicá-los como indivíduos isolados ou não integrados com a comunidade nacional, reproduzindo a já estabelecida concepção europeia quanto à identidade dos povos originários, com a conceituação estigmatizada do indígena como um “homem não civilizado” (Fernandes, 2021).

Não obstante, ao fim da década 1970, com as mudanças ocorridas no cenário dos direitos indígenas e o enfrentamento das definições estereotipadas pelos movimentos sociais, Pinto e Xavier (2019, p. 60) refletem sobre como a definição do termo índio foi ressignificada, “passando a ter como referência os laços histórico-culturais dos indígenas com as sociedades pré-colombianas”. Por conseguinte, a validade da identidade indígena passou a ser identificada pela própria comunidade, levando em consideração fatores como a conexão do indivíduo originário com a sua etnia e cultura, e não mais pela lei.

Em suma, em uma ótica estabelecida pela antropologia, para definição de um indivíduo como indígena e integrante da comunidade, ele precisa guardar conexão com esta, se relacionado com a história, as tradições e crenças do povo. Neste íterim, destaca-se o seguinte entendimento de Castro (2006, online):

“*Indígena*” é qualquer membro de uma comunidade indígena, reconhecido por ela como tal.

“*Comunidade indígena*” é toda comunidade fundada em relações de parentesco ou vizinhança entre seus membros, que mantém laços histórico-culturais com as organizações sociais indígenas pré-colombianas.

Em conclusão, a identidade indígena é designada pelo reconhecimento da comunidade originária sobre um membro pertencente ao grupo, e pelas condições que a antropologia delinea como laços históricos, culturais e étnicos.

2.3 A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito Indigenista, como mencionado, estava relacionado a um modelo de política que considerava o índio como alguém incapaz de realizar suas escolhas, estando

condicionado ao que era decidido pelos “civilizados”. Entretanto, com o avanço na compreensão étnica e cultural indígena e o fortalecimento das vozes dos povos tradicionais, esse conceito mudou. No Brasil, o marco que representa a ruptura deste paradigma é a CRFB/88 (Silva, 2016). Para Silva (2016, p.830): “A Constituição de 1988 revela um grande esforço da Constituinte no sentido de preordenar um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios.”

A CRFB/88 inovou os direitos indígenas internamente, no título VIII - Da ordem social, capítulo VIII - Dos Índios, o qual estabelece para a proteção e garantia aos povos indígenas inúmeros direitos, como forma de reconhecimento de suas singularidades, organização e o usufruto das terras que tradicionalmente ocupavam, consoante previsto no art. 231 da CRFB/88:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Segundo Lima (2010), o art. 231 da CRFB/88 enfatiza a organização social, línguas e tradições dos povos, reconhecendo a existência de minorias nacionais e institui normas de proteção de sua singularidade étnica.

Denota-se que a sistematização dos Direitos Indígenas pelo texto constitucional homenageia a luta dos povos indígenas por preservação e segurança, e impõe ao Estado o dever de prover meios para que se efetivem, outorgando assim, à União competência para tratar de todos os bens dos povos indígenas.

Adicionalmente, a CRFB/88 estabelece os legitimados para defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas. Acerca do tema, no texto constitucional, são considerados legitimados para essa tarefa, além dos indígenas, o Ministério Público (MP), conforme afirma-se no art. 232, CRFB/88:

Os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Ainda, no art. 232 da CRFB/88, a título de exemplo, reforça a legitimidade indígena na garantia de que os próprios indígenas, suas comunidades e organizações representativas têm o direito de pleitear a proteção de seus interesses, tanto de forma judicial quanto administrativa, fortalecendo a autonomia e o poder de representatividade, garantindo-lhes acesso direto à justiça para a defesa de seus direitos. Assim, conforme Sombra (2023, online):

A partir da Constituição vigente, as organizações indígenas ganharam maior protagonismo na tomada de decisões políticas. Destarte, reconhecida sua importância na participação social, as organizações indígenas têm papel singular ao pressionar o Estado por políticas públicas voltadas a seus segurados e representar seus povos nos mais diferentes fóruns.

Desse modo, o avanço possibilita que os povos indígenas exerçam maior autonomia sobre as questões que afetam diretamente suas terras, culturas e vivências. O protagonismo indígena, como ressalta Sombra (2023) não apenas reforça a luta por direitos já assegurados, mas também cria condições para um diálogo representativo.

O Ministério Público Federal (MPF) é posto como responsável pela condução da defesa judicial dos direitos indígenas, uma vez que possui jurisdição para atuar em casos e situações que envolvem a União. Sua importância nesse cenário foi reforçada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com a instituição da Resolução nº 230/2021 que estabelece diretrizes específicas para a defesa dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais, reforçando o respeito à autonomia desses povos. Veja-se o art. 3º da referida Resolução:

A atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais se pautará pela observância da autonomia desses grupos e pela construção de diálogo intercultural permanente, de caráter interseccional.

Portanto, o MPF atua, nesse sentido, como guardião dos direitos constitucionais em matéria indígena, primando pela defesa e manutenção de suas culturas, tradições, direitos e interesses. A CRFB/88, consagra, também, no art. 129, inciso V, o papel do Ministério Público na defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas. O dispositivo constitucional atribui ao Ministério Público a responsabilidade de promover ações e medidas que assegurem os direitos dos povos indígenas, em consonância com sua cultura, tradições e organização social.

Conforme alude o MPF (2024) a instituição atua com base em estudos antropológicos sobre os costumes, tradições e necessidades dos povos e pelo preceito constitucional que estabelece a pluralidade de etnias e culturas do Estado brasileiro. No entanto, é fundamental contextualizar o histórico da proteção indígena anterior à CRFB/88, pois os legitimados mencionados não são os únicos encarregados de zelar pelos direitos dos povos originários no Brasil. Antes da promulgação da CRFB/88, já haviam sido estabelecidas instituições que, em tese, deveriam ser responsáveis pela política de proteção aos indígenas.

O Serviço de Proteção aos Índios (SPI), a exemplo, criado em 20 de junho de 1910, pelo Decreto nº 8.072, foi, formalmente, a primeira organização protetora dos povos indígenas brasileiros, embora não tenha logrado êxito em cumprir seu propósito, isso porque os tutelava de maneira contraditória, não entregando a segurança e confiança necessárias. De acordo com Barbieri (2021, p.168):

[...] criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), chefiado por Rondon, que deu início ao período de pacificação dos índios e do reconhecimento do direito à posse da terra e de viver de acordo com seus próprios costumes. 1967: extinção do SPI e criação, em seu lugar, da Fundação Nacional dos Povos indígenas (FUNAI). A extinção do SPI deveu-se às denúncias de irregularidades administrativas,

corrupção, abuso de poder e matança de índios, após a saída de Rondon.

Contextualmente, a instituição do SPI representou um período de poucos avanços na garantia e proteção aos direitos indígenas, isso deu em virtude da pouca visibilidade da minoria em uma sociedade que ainda acreditava serem eles pessoas “não civilizadas”, apartadas do seio social. Assim, se verifica que para Marçal e Lima (2015, p. 7):

A visão estereotipada de que o índio é incapaz de conviver com a sociedade autodenominada civilizada fez com que se instaurasse um sistema paternalista de tutela segundo o qual, ao ser visto como um ser incapaz, o índio teria de ser protegido, abrigado. Assim foram implantadas políticas públicas

Destarte, a criação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), sucessora do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), se deu pela necessidade de normatizar os interesses indígenas. Segundo Costa (2017) a fim de atrelá-los à política de Estado que tinha a intenção de promover a manutenção do controle sobre os indígenas, perpetuando o trabalho desenvolvido pelo SPI. Dessa maneira:

Embora projetada pelos intelectuais do CNPI para superar os antigos impasses do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), a Funai acabou por reproduzi-los. [...] As políticas indigenistas foram integralmente subordinadas aos planos de defesa nacional, construção de estradas e hidrelétricas, expansão de fazendas e extração de minérios. Sua atuação foi mantida em plena afinidade com os aparelhos responsáveis por implementar essas políticas: Conselho de Segurança Nacional (CSN), Plano de Integração Nacional (PIN), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (Instituto Sócio Ambiental, online, 2024).

Assim, inicialmente, a instituição cumpriu o papel de aplicar as predileções estatais sobre os direitos indígenas, especialmente no tocante às terras, as quais despertavam interesse nos grandes latifundiários. Não obstante, ao longo de sua existência, a FUNAI foi adquirindo uma nova roupagem, sobretudo após as crescentes mobilizações indígenas para melhores condições de tratamento.

Em suma, depreende-se da carta de serviços da FUNAI (2021), que o seu principal objetivo é a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas presentes no Brasil, sendo nomeado pela União como órgão responsável pela política indigenista.

Conclui-se, portanto, a importância da inclusão dos direitos indígenas no texto constitucional, uma vez que foram reconhecidos e validados como inerentes a esses povos, tornando-se inalienáveis. Além disso, a rede de apoio representada atualmente pela FUNAI e pelo Ministério Público Federal (MPF) desempenha um papel crucial na aplicação, fiscalização e cumprimento das disposições constitucionais relacionadas aos povos originários.

3. TERRA INDÍGENA EM DISPUTA

O conceito de terra indígena envolve muitos fatores históricos, sociais e legais. A CRFB/88 define terras indígenas como áreas tradicionalmente ocupadas para habitação e preservação ambiental. No entanto, há uma tensão entre essa visão constitucional e a antropológica que critica a redução dessas terras a espaços geográficos (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a demarcação – regulamentada pelo Decreto nº 1.775/96 – surge como um processo administrativo que visa garantir o direito indígena sobre terras da União. Em continuidade a essa regulamentação, a recente Lei nº 14.701/2023 consolidou a tese do marco temporal, restringindo a demarcação ao exigir prova de posse contínua desde 1988. O presente capítulo trata-se do conceito de terra indígena, a demarcação delas, sobre a tese do marco temporal e como ele está sendo tratado no Brasil.

3.1 O CONCEITO DE TERRA INDÍGENA

Conceituar o que é terra indígena é tematicamente complexo, pois trata-se de um assunto com pluralidade de critérios e fatores. Logo, existe um histórico de séculos de exploração e ausência de normas positivadas no Brasil no que diz respeito ao território indígena. Nesse viés, a CRFB/88, art. 231, §1º, discorre sobre o conceito de terras indígenas:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Fica evidente que a legislação constitucional aborda um critério tradicionalista na definição das terras indígenas, aplicando um fator ambiental de delimitação territorial permanente. Consoante ao critério tradicionalista, que traz uma ideia segundo Hobsbawm (2008, p. 9) “de tradição associada a um conjunto de práticas de natureza ritual e simbólica a fim de valorizar comportamentos através da repetição”.

Cavalcante (2016, *online*) afirma que “no texto constitucional é definido o conceito de terras indígenas a partir das formas de ocupação e não pelo tempo de ocupação de uma determinada área”. Dando-se a conclusão que a tradicionalidade não é um conceito autoexplicativo. Em relação ao conceito fornecido pelo Direito e o conceito antropológico de terra indígena há uma divergência. Percebe-se que:

Existem no entanto dois sérios problemas envolvidos. Em primeiro lugar porque o território indígena é usualmente pensado através da categoria de “habitat”, muito comum no discurso das ciências naturais [...] O segundo problema decorre de uma frequente associação entre a ideia de “habitat” ou “território indígena” e a crença de que esse seria o lugar de onde seria “originário” aquele povo indígena, ou pelo menos de onde desde tempos muito recuados exerceria sobre aquela terra uma “posse

imemorial" (Oliveira Filho, 2012, *online*).

Nesse contexto, o autor explica que a problemática está atrelada, essencialmente, à delimitação das terras indígenas a um mero espaço geográfico, já que esse critério é insuficiente para a cognoscência das crenças e tradições desses povos sobre seus territórios. Sendo assim, a definição de terras indígenas não se limita à ideia de espaço físico.

Em que pese a divergência conceitual entre a antropologia e o Direito, notadamente pelo texto constitucional, não se pode olvidar que a CRFB/88 trouxe muitos avanços ao tema, positivando normas que reconhecem o direito dos povos indígenas às suas terras. Conforme destaca Cavalcante (2016, *online*):

O texto da Constituição Federal de 1988 trouxe algumas mudanças muito importantes no que diz respeito aos direitos territoriais indígenas. A principal delas foi o reconhecimento da "originalidade" do direito dos índios às terras de ocupação tradicional, o que ampliou a compreensão do que vinha a ser "terra indígena".

Porém, ainda que desenvolvida a temática na CRFB/88, carece de um conceito mais realista no Direito e condizente com a concepção dos povos originários no território brasileiro.

3.2 A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A FUNAI (2024, *online*) em seu sítio oficial compreende que a demarcação de terras indígenas designa-se como um ato da administração pública de identificar e delimitar as fronteiras das terras ocupadas pelos povos indígenas, garantindo-lhes o efeito jurídico do usufruto das terras da União a eles demarcadas, sendo regulamentada pelo Decreto nº 1.775/96.

Neste sentido, a demarcação de terras para Ferraz Júnior (2004, *online*) confirma que é ato administrativo e se refere a bens da União "dos quais as comunidades indígenas têm o direito originário de posse [...]".

Esse processo demarcatório foi normatizado pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, no entanto, essa normativa não foi a origem das tratativas fundiárias relacionadas aos povos indígenas. O direito de demarcar territórios indígenas já possuía previsão anterior ao Decreto de 1996, sendo primeiramente estabelecido pelo Diretório dos Índios de 1757 e posteriormente pelo Estatuto do Índio de 1973. No Estatuto do Índio tem-se o seguinte detalhamento:

Moradia fixa associada exclusivamente ao trabalho agrícola, não considerava que a subsistência dos povos exigia extensões mais amplas que o contorno imediato das aldeias para a realização de caça, pesca e coleta. (Gonçalves *et al*, 2022, *online*).

Mesmo com a existência da atual legislação referente aos direitos territoriais indígenas, tais direitos preexistem a essas normas legais. Segundo Cunha (2012, *online*): "os direitos dos índios às terras por eles tradicionalmente ocupadas preexistem ao próprio reconhecimento constitucional, porque

entranhadamente ligados à sua existência comunitária". Esse posicionamento está em consonância com a teoria jusnaturalista, que sustenta que os povos indígenas detêm um direito natural e primordial sobre suas terras.

Destarte, a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários constitui uma segurança jurídica ao consolidar o direito das populações indígenas às suas terras e prevenir possíveis conflitos fundiários. Esse direito está respaldado constitucionalmente pelo artigo 231, *caput*, da CRFB/88, que reconhece aos índios "os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam".

A CRFB/88 trouxe ainda no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o artigo 67 que prevê o prazo de cinco anos para findar a demarcação das terras indígenas a partir da promulgação da Constituição. O dispositivo estipula: "A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição."

Considerando-se que para a formalização das demarcações de terras indígenas deve-se obedecer a um procedimento, o Decreto nº 1.775/96 especificou o processo jurídico-administrativo que tem-se que ser observado para a identificação das terras:

1) [...] 1. A expedição da portaria para o estabelecimento de um grupo de trabalho coordenado por um profissional da antropologia que deve fornecer subsídios para identificar uma determinada área como de ocupação tradicional; 2. Caso o estudo da TI seja aprovado, procede-se à delimitação da TI; 3. Na sequência, o processo é remetido ao ministério (na maior parte do tempo, pós-constituição de 1988, tratou-se do Ministério da Justiça), que expede a portaria declaratória de reconhecimento da tradicionalidade da TI. Prepare-se, então, um decreto a ser homologado pela presidência da República. 3) Por fim, a TI é registrada na Secretaria de Patrimônio da União (SPU), sendo considerada homologada, ato que conclui o processo demarcatório (Soares *et al*, 2024, *online*)

Logo, em concordância com o art. 2º do Decreto nº 1.775/96 (Brasil, 1996), há, inicialmente, a expedição de uma portaria em que se determina os profissionais técnicos, sob coordenação de um antropólogo, que atuarão para formalizar os estudos sobre as terras a serem demarcadas.

Em seguida, o supra artigo ainda prevê que com a instrução findada e já alcançada pelo conteúdo etno-histórico, sociológico, jurídico, cartográfico, ambiental e junto ao levantamento fundiário fundamental para a delimitação das terras indígenas, podendo ser acompanhada a delimitação por órgãos federais e estaduais atuantes na causa, com a designação de agentes em 20 dias (Brasil, 1996).

Ademais, tem-se ainda no art. 2º, §3º, decreto nº 1.775/96 (Brasil, 1996) que os povos indígenas diretamente relacionados à demarcação de terras participaram do processo demarcatório. Em continuidade a este parágrafo (Brasil, 1996), há a elaboração de um relatório apresentado ao órgão federal de assistência aos povos indígenas, caso seja aprovado o documento, será publicado o resumo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da Unidade Federativa em que a terra estudada está localizada.

O art. 2º, §10º, do decreto nº 1.775/96 (Brasil, 1996) prevê que o Ministério de Estado da Justiça (MJSP) decidirá

declarando a demarcação da terra indígena ou determinando as diligências necessárias para serem cumpridas, ou desaprovando a identificação das terras.

Assim, a demarcação de terras indígenas no Brasil, conforme orientada pelo Decreto nº 1.775/96 segue um procedimento estruturado que visa garantir o reconhecimento e a formalização de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Esse processo é segmentado em etapas específicas, cada uma com requisitos técnicos e administrativos que visam a integridade do território indígena e assegurar a validade legal do reconhecimento dessas áreas. Após a conclusão desse processo e a homologação das terras indígenas pelo governo brasileiro, as áreas demarcadas passam a contar com proteção e políticas de preservação, garantindo o uso exclusivo dessas terras pelas populações indígenas.

Contudo, desde a promulgação da CRFB/88, não findaram as demarcações. Para Cavalcante (2016, online) há mais de 450 reivindicações registradas na Coordenação Geral de Identificação e Delimitação (CGID) da FUNAI aguardando por providências. Portanto, comprovando-se que as demarcações no território nacional não foram cumpridas no período estabelecido e resultando em um acúmulo de processos de demarcação que ainda estão em curso.

Ocorre que, para as aldeias que ocupavam terras em 5 de outubro de 1988, e no quinquênio posterior, o procedimento demarcatório não sofreria grandes empecilhos, senão a morosidade, mas para as aldeias que por qualquer consequência não estivessem sob a posse dessas terras nesse período, sequer haveria a delimitação, pois não seria possível a comprovação de posse da terra pelos povos indígenas que a pleiteassem, assim iniciando-se a judicialização do processo demarcatório, então denominado de marco temporal.

3.3 O MARCO TEMPORAL DAS TERRAS INDÍGENAS E O SEU TRATAMENTO NO BRASIL

Conforme o entendimento de Starck e Bragato (2020), a tese do marco temporal assinala que somente poderiam ser demarcadas as terras indígenas concedidas ou em discussão quando da promulgação da CRFB/88. Tal tese restringe o território dos povos indígenas, uma vez que excluindo as áreas não ocupadas até a data da Carta Maior, é perdido grande parte da história territorial indígena.

A origem do marco temporal deu-se com o caso das terras indígenas Raposa Terra do Sol, que chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2012, após entrar em evidência pelas inúmeras notícias de violação aos direitos dos povos originários sobre suas terras. Nesse contexto, Starck e Bragato (2020) afirmam que a FUNAI solicitou em 1993 a demarcação da referida terra, que era equivalente a 1,67 milhões de hectares. Na época, mais de vinte contestações administrativas foram apresentadas, as quais foram negadas.

Foram anos de discordância administrativa sobre a demarcação da terra indígena citada, e com isso ocorreram grandes embates políticos e judiciais, segundo Oliveira e Souza (2024, p. 15) muitos consideravam a portaria nº 534/2005, a

qual concretizava a demarcação e a posse da terra indígena Raposa Serra do Sol aos grupos indígenas da região, uma afronta aos princípios constitucionais.

Diante desse quadro, no ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão histórica em favor dos povos indígenas, no sentido de dar amplo reconhecimento à causa. Em contraponto, esse momento foi marcado também pela fixação de 19 (dezenove) condições a serem utilizadas como parâmetros para fins de demarcação das terras indígenas. Observa-se alguns dos pontos feito pelo STF:

- 17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;
- 18- Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.
- 19- É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação (Gomes, 2008, *online*).

Como dito, a deliberação representou um pequeno avanço na pauta, entretanto, percebe-se que a imposição de condicionantes pelo STF para a demarcação de terras abre, também, espaço para a vulnerabilização e insegurança no acesso ao direito dos povos indígenas sobre seus territórios. Isso ocorre porque, juridicamente, não foi formulada uma definição que contemple todas as especificidades da relação dos indígenas com suas terras (Gomes, 2008).

Posteriormente, em 2012, o STF reiterou seu entendimento, aplicando-o para o caso da terra indígena Raposa Serra do Sol, ressaltando, dessa vez, que a decisão não possui efeito vinculante, conforme acórdão do Ministro Roberto Barroso:

A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar (Ementa da Pet. nº 3.388/RR – Raposa Serra do Sol, item 04, trecho).

Então, observa-se que a decisão discutida não possui efeito extensivo, não podendo ser aplicada aos casos em que discute-se a teoria do marco temporal sobre a demarcação de terras indígenas.

Nessa linha, em outubro de 2023, foi aprovada a Lei nº 14.701, conhecida como “Lei do marco temporal” (PL nº 490/2007 da Câmara dos Deputados e PL nº 2903/2023 do Senado), basicamente essa lei regulamenta o art. 231 da CRFB/88. No mesmo ano, a lei foi promulgada pelo Presidente do Senado Rodrigo Pacheco.

Como medida de defesa dos direitos dos povos indígenas, segundo Portela, Menezes e Silva (2024, online) “a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em conjunto com os partidos políticos Rede e PSOL, protocolou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.582 no STF”. Nessa ação, a Apib solicita que a lei seja declarada inconstitucional e suspensa até que o julgamento pela Corte seja concluído.

Ainda, conforme estes autores, devido aos conflitos

trazidos pela lei, “O STF também recebeu a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 87, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº. 7.583 e nº. 7.586, e a Ação por Omissão (ADO) nº. 86”.

É importante destacar que o principal apoio à Lei do Marco Temporal provém do setor agrário brasileiro. Segundo observa Pompeia (2020, online) o denominado “agronegócio” é complexo e multifacetado, que vem se constituindo como ator político dominante na última década. No geral trata-se de conseguir mais terras para serem exploradas pelo “agro”. Portela, Menezes e Silva (2024, online) afirmam que “por meio da estruturação da Bancada Ruralista no Congresso Nacional, as proposições legislativas que vão contra a legislação ambiental e a natureza ganham um incremento sistemático”.

Atualmente, o STF está avaliando os principais aspectos da Lei do Marco Temporal em audiências de conciliação. Conforme Netto (2024, online) “a reunião contou com a leitura dos argumentos das ações favoráveis e contrárias à lei do marco temporal”.

Desse modo, o debate acerca da lei do marco temporal expõe dois lados de uma relação conflituosa, de um lado os que defendem a supracitada lei que reflete a influência do setor agrário na política nacional que busca a exploração de terras, e do outro os povos indígenas traçando uma luta para a proteção de seu território.

3.3.1 A teoria do indigenato, o marco temporal e suas diferenças

Outro ponto a ser evidenciado é a teoria do indigenato, defendida pelos povos indígenas. Segundo Barbosa (2007), nessa teoria tem-se que, independente do momento ou tempo, os povos indígenas estavam e sempre estiveram em suas terras, pois são os povos originários do Brasil. Portanto, a teoria do indigenato aponta que o usufruto e posse das terras indígenas não decorrem da vontade do Estado.

Segundo essa explicação, segundo Cavalcante (2022) essa teoria é baseada na luta dos povos, sendo colocado de forma jusnaturalista o “direito congênito dos indígenas, sendo o direito territorial tradicionalmente ocupado pelos povos originários”.

Do exposto, é possível traçar um paralelo contrastante em relação ao direito dos povos indígenas sobre suas terras. Se de um lado a teoria do indigenato prima pelo reconhecimento da preexistência desse direito ante a formação do Estado Brasileiro, por outro, a corrente que defende o marco temporal, argumenta que se faz necessário uma delimitação temporal do direito sobre as terras indígenas, utilizando como parâmetro a data da promulgação da atual Constituição.

A questão sobre a aplicabilidade de ambas as teses é controversa no mundo do direito, quanto ao indigenato, por exemplo, alguns autores criticam sua premissa, conforme Aparício (2018) o jusnaturalismo abstrato evoca uma suposta “natureza das coisas” para a realização do direito, abstraído dos contextos sociais, políticos e econômicos, mas que busca encontrar as raízes universais dos direitos humanos.

Por outro lado, o marco temporal também compartilha das mesmas nuances, pois ignora o histórico de violência e deslocamento forçados dos indígenas de suas terras, assim como as injustiças provocadas pelos interesses do Estado sobre esses territórios. A exigência de comprovação pelos povos indígenas da ocupação ou disputa de suas terras na data da publicação da CRFB/88, desrespeita o caráter originário desse direito, reconhecido, que consagra o vínculo ancestral das comunidades com seus territórios.

Além disso, reforça a insegurança jurídica das populações indígenas e favorece a exploração dessas áreas por terceiros, enfraquecendo a proteção constitucional que deveria ser garantida a esses povos.

4 DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ÀS TERRAS INDÍGENAS E A APLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE DEMARCAÇÃO: A REALIDADE DO AMAPÁ

O Brasil possui algumas normas de proteção às terras indígenas, principalmente na CRFB/88 e em legislações infraconstitucionais, como o Estatuto do Índio. A proteção também é garantida por tratados internacionais, como Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI) de 2007, embora o Brasil ainda não tenha completado a promulgação interna dessa declaração (ONU, 2008).

No entanto, a demarcação das terras indígenas enfrenta desafios legais, com muitos processos contestando a legitimidade das demarcações, todavia o estado do Amapá apresenta-se um exemplo positivo nessa questão, apesar de conflitos relacionados à exploração ilegal de recursos naturais.

O capítulo aborda a proteção jurídica das terras indígenas, a morosidade judicial no processo de demarcação e a realidade no Estado do Amapá, como um caso de sucesso em demarcação das terras indígenas.

4.1 A APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS NA PROTEÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS

No Brasil, as normas de proteção aos povos indígenas estão, principalmente, fundamentadas na CRFB/88 e em legislações infraconstitucionais, como o já mencionado Estatuto do Índio. Essas disposições têm alcance nacional e visam garantir direitos fundamentais aos povos originários, os quais dependem, para sua aplicação, dos órgãos e instituições de proteção, como a FUNAI, conforme firmado na CRFB/88 (1988).

Para mais, aplica-se a proteção indígena os Tratados e Convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, os quais são sujeitos a um sistema multifásico de internalização, esses instrumentos precisam ser aprovados em duas etapas distintas: inicialmente, são assinados pelo Presidente da República no plano internacional e, em seguida, submetidos à aprovação do Congresso Nacional, consoante previsto no art. 84, VIII da CRFB que diz: “ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso

Nacional;”

No que se refere ao procedimento, este é concluído somente após a ratificação pelo Congresso Nacional, que, ao aprovar o tratado ou convenção, o remete ao Presidente da República para sanção e promulgação, momento em que o instrumento se incorpora ao ordenamento jurídico interno.

Sobre a denominação de “sistema multifásico”, Soares (2019) argumenta que essa nomenclatura reflete o padrão adotado pelo Brasil, cujo objetivo é assegurar um processamento em etapas das normas de direito internacional. Ainda, segundo Soares (2019), esse modelo permite uma análise criteriosa e segmentada, proporcionando maior segurança jurídica e alinhamento com os princípios constitucionais brasileiros.

Tratando das normas de âmbito internacional sobre Direitos Indígenas, aplicáveis no Brasil, existe um interesse específico acerca da Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), uma vez que ela estabelece para a comunidade internacional um conjunto de direitos aptos a proteger os povos indígenas. Em concordância com o descrito, o texto da Declaração dispõe:

Considerando que a presente Declaração constitui um novo passo importante para o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades dos povos indígenas e para o desenvolvimento de atividades pertinentes ao sistema das Nações Unidas nessa área, [...] Reconhecendo e reafirmando que os indivíduos indígenas têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos, (Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas 2007, p. 6 apud ONU, 2008))

Porquanto, verifica-se que a DNUDPI é um instrumento que conta com princípios norteadores para aplicação e interpretação de normas jurídicas voltadas aos seus direitos, assim como meio de garantia do tratamento adequado às suas condições pessoais, conforme o texto da DNUDPI (2007), “[...] povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo, ao mesmo tempo, o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais” (ONU, 2008).

A DNUDPI é um instrumento de proteção de direitos, destacando-se o Direito às terras indígenas e prevê meios pelos quais devem ser instituídas a garantia e justiça dos povos indígenas sobre suas terras e territórios. O Brasil é signatário do instrumento de direito internacional, a DNUDPI, formalizado em 13 de setembro de 2007 na 107ª sessão plenária da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU (2008), entretanto conforme informação de Muniz (2018) o país não completou o processo de promulgação e adoção interna do documento.

À vista disso, o Direito Territorial Indígena está assegurado no Brasil através da estrutura normativa, que abrange a CRFB/88, dispositivos constitucionais, infralegais e Tratados internacionais. No entanto, prescindindo de

instituições governamentais para efetividade de garantia de direitos, mostrando assim certa fragilidade para assegurar os Direitos Indígenas plenamente.

4.2 A MOROSIDADE JUDICIAL NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

No art. 109, XI, da CRFB/88 determina-se que compete à Justiça Federal processar e julgar assuntos que dizem respeito à disputa sobre direitos indígenas. Segundo Silveira (2015, p. 54) “a Justiça Federal vem sendo frequentemente acionada durante a tramitação do procedimento administrativo demarcatório como forma de inviabilizar a conclusão da demarcação”. Assim, a Justiça Federal acaba sendo usada para interromper o processo demarcatório de terras indígenas por interessados em que não haja demarcação territorial dos povos originários.

Atualmente, com a abundância de processos contra a continuidade das demarcações, principalmente no Estado do Paraná, muitas comunidades indígenas são obrigadas a evadirem-se das terras que originalmente lhes pertenciam, para Masuzaki (2015, p. 4):

A partir do ano de 2012, na Região do extremo Oeste do Paraná, especificamente nos municípios de Guaira e Terra Roxa, muitos indígenas que no passado foram obrigados a se retirarem de suas terras, se refugiando em outras regiões do próprio estado paranaense, bem como no Paraguai e Mato Grosso do Sul, começaram a retornar aos seus locais de origem.

Desse modo, muitos desses povos, que foram forçados a deixar suas terras no passado, buscam agora reassumir os territórios originais, enfrentando desafios legais e políticos, conforme Oliveira (2016) a principal área que se destaca na briga territorial é a Guaira.

Segundo Azevedo (2024) em fevereiro de 2024, a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP) entrou com uma ação na Justiça contra a continuidade das demarcações das terras indígenas na região mencionada, que corresponde a 24 mil hectares. Observa-se que o conflito estende-se por alguns anos.

Outrossim, identificar os dados acerca dos processos em análise para possíveis demarcações é fundamental, desse modo, dados disponíveis em sítio oficial da FUNAI (2024) “[...] 11 (onze) procedimentos estão em fase de manifestação de contraditório administrativo, ainda não enviados ao Ministério da Justiça, nos quais há cerca de 300 processos em contestação administrativa”.

Dados fornecidos pelo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) revela que a população indígena do Estado de Pernambuco é a quarta maior do Brasil, entretanto no ano anterior teve o menor índice de terras indígenas delimitadas. Silva (2018) explica que a demarcação é um processo demorado e levanta muitos debates na sociedade brasileira, o que acaba por levar a baixas na delimitação das terras indígenas.

Para Maia e Souza Júnior (2017, p.13) o baixo quantitativo de terras demarcadas tem origem nos “conflitos

territoriais e da falta de solução dos mesmos, o que acaba também por implicar na realidade social dos povos indígenas, uma vez que causa mudança em sua conhecida realidade”.

Assim, mostra-se que o alcance de direitos pela população indígena está diretamente ligado a sua história, lutas e a busca pela dignidade. Concomitante com a ideia apresentada, Alves *et al* (2020) ressalta que os povos indígenas [...] buscam ser sujeitos de suas histórias e suas territorialidades,

4.3 O ESTADO DO AMAPÁ COMO CASO DE SUCESSO NA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

No contexto do Estado Amapá, o direito às terras indígenas tradicionalmente ocupadas, tornou-se alvo de proteção antes mesmo do Território do Amapá ser um ente federativo, pois com a publicação do Decreto n.º 87.844 (DOU) em 22 de novembro de 1982, foi demarcada a área indígena no Município de Oiapoque, sendo a primeira a ser demarcada no Brasil. Desde então, o Amapá tornou-se o primeiro a possuir todas as terras indígenas demarcadas.

simultaneamente comprometidas e frágeis, tornando-se um instrumento de luta pela sua terra.

Considerando o apresentado, acerca do Estado com menos terras indígenas demarcadas no Brasil, destaca-se o Estado do Amapá que tem sido um exemplo positivo no contexto da demarcação e proteção das terras indígenas, sendo o que possui todas as áreas indígenas demarcadas.

Atualmente, no Amapá, encontram-se divididos cinco povos indígenas, que habitam as cinco terras indígenas do Estado, conforme o Instituto Socioambiental (2017) os Galibi Kali’na correspondem à população de 89 indígenas, enquanto o Instituto Socioambiental (2024) constatou que os Galibi Marworno correspondem à 2.822 indígenas, os Karipuna correspondem à 3.030 indígenas, os Palikur correspondem à 1.935 indígenas e os Wajãpi correspondem à 1612 indígenas, no qual a população total de indígenas é de 9.488, localizados nos municípios de Laranjal do Jari, Mazagão, Oiapoque e Pedra Branca do Amapari. Neste sentido, conforme verifica-se as seguintes informações na Tabela 1 abaixo:

terras indígenas do Estado do Amapá.

Tabela 1 - Nomenclatura, povos indígenas que as habitam, localidade, decreto homologatório e data de publicação das

TERRAS INDÍGENAS	POVOS	MUNICÍPIO	HECTARES	DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO
Galibi Kali’na	Galibi Kali’na e Karipuna do Amapá	Oiapoque	6.365,77	87.844	24/11/1982
Juminã	Galibi Marworno e Karipuna do Amapá	Oiapoque	43.714,04	S/N	22/05/1992
Uaçá I e II	Galibi Kali’na, Karipuna do Amapá e Palikur	Oiapoque	472.852,63	298	30/10/1991
Wajãpi	Wajãpi	Laranjal do Jari, Mazagão e Pedra Branca do Amapari	607.151,66	S/N	24/05/1996

Fonte: elaborada pelas autoras (2024)

Ao analisar os dados apresentados na Tabela 1, verifica-se que nas Terras Indígenas homologadas no Estado do Amapá coexistem, pelo menos, dois grupos étnicos que compartilham as áreas demarcadas pelos Decretos nº 87.844, de 24 de novembro de 1982; s/n, de 22 de maio de 1992; nº 298, de 30 de outubro de 1991; e s/n, de 24 de maio de 1996. Nas Terras Indígenas Galibi Kali’na, os grupos originários desenvolvem atividades de subsistência predominantemente ligadas à agropecuária, cultivando alimentos como mandioca, cará, batata,

macaxeira, banana, abacaxi, milho, tomate e maracujá (Instituto Socioambiental, online, 2024).

Por sua vez, nas Terras Indígenas Juminã, os povos indígenas Galibi Marworno se destacam pela comercialização de produtos como farinha de mandioca, enquanto os Karipuna do Amapá sustentam-se principalmente por meio da pesca e da produção de alimentos derivados dessa atividade (Instituto Socioambiental, online, 2024).

Nas Terras Indígenas Uaçá I e II, os Palikur têm como principal atividade econômica a pesca durante o verão,

complementada pela caça e pelo cultivo de mandioca nos períodos de inverno. Já os Wajãpi subsistem da agricultura, empregando técnicas tradicionais de queima e coivara em seus trabalhos agrícolas (Instituto Socioambiental, online, 2024).

Nessa senda, menciona-se que a população indígena do Amapá está localizada em região de inúmeros recursos naturais, com destaque para a floresta Amazônica, que comumente desperta o interesse das atividades de extração ilegal de madeira, praticadas por não indígenas, mediante queimadas e devastação de áreas inseridas em território indígena.

Outrossim, Braga (2024) relata que o Território Indígena Uaçá foi homologado antes da obra da BR-156, o que ocasionou a negociação entre o governo e os povos indígenas para que a rodovia passasse pelas terras da região, mas ficou a mercê da possibilidade de que os não indígenas poderiam se aproveitar da extensão rodoviária para se apropriar das margens da BR-156.

No município de Oiapoque, em razão da proximidade das terras indígenas com zonas de jazidas minerais, sobressaem conflitos de ordem territorial, em face da existência de exploração ilegal do território e dos recursos indígenas para obtenção do minério. Segundo Figueiredo (2021), como resultado dessa problemática, a Polícia Federal deflagrou a operação "Kijkoveral", que constatou a execução de atividade de extração ilegal de ouro na Terra Indígena Uaçá no ano de 2021.

Mesmo que ainda tenha problemas em seu território no Amapá, os povos indígenas do Amapá registram atualmente baixos índices de problemas territoriais, conforme Santana (2024) isso ocorre devido às medidas de vigilância implementadas pelas comunidades indígenas em colaboração com órgãos responsáveis e a FUNAI a fim de cuidar e preservar o território indígena, destacando-se que tais instrumentos passaram a ser vistos com maior importância quando a legislação Nacional e Internacional os deram o devido parâmetro.

Portanto, o que se verifica do histórico apresentado, assim como da atual conjuntura de garantias aos direitos dos povos indígenas no Amapá, a proteção territorial indígena Amapaense, como um caso de sucesso na demarcação de terras indígenas, ampliou a responsabilidade dos demais Estados sobre o tratamento dado ao domínio do território dos povos originários, assim como influenciou a implementação de ferramentas de aplicação e interpretação do direito às terras indígenas para preservar as áreas já demarcadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abordou a proteção territorial dos povos indígenas, a partir de concepções da tese do marco temporal, a demarcação desse território no âmbito nacional e a situação do Estado no Amapá. Abordando o conceito de Direito Indígena brasileiro, a relação com o Direito Constitucional, além da definição de povos indígenas e a evolução histórica da identidade e conexão cultural desses povos. Destacando-se a proteção das comunidades indígenas na CRFB/88, que introduziu inovações, reconhecendo os responsáveis pela

defesa dos direitos indígenas e apresentando os principais aspectos históricos e conceituais.

Posteriormente, trata-se a definição de terras indígenas, as mudanças ao longo da história de exploração das terras, destacando as divergências conceituais entre o Direito e a Antropologia. Analisando a falta de definição precisa do conceito de território indígena brasileiro e a demarcação das terras, ressaltando os conflitos atuais causados pela tese do marco temporal. O estudo destaca as normas jurídicas que protegem o território indígena, evidenciando a morosidade jurídica da demarcação no Brasil. Finalizando com o atual cenário do Estado do Amapá acerca da proteção das terras indígenas.

A hipótese inicialmente ventilada foi confirmada, uma vez que a tese do marco temporal certifica um entendimento que limita os Direitos dos povos originários e desconsidera a complexidade da relação com a terra. Do ponto de vista jurídico, essa interpretação ignora a continuidade e a imemorialidade garantidas pelo artigo 231 da CRFB/88 e viola normas internacionais. Antropologicamente, despreza os deslocamentos forçados e a violência histórica sofridos, que muitas vezes afasta os indígenas de seus territórios.

Logo, constatou-se que o marco temporal constitui um retrocesso para a proteção territorial dos povos indígenas, sendo incompatível com a proteção efetiva das terras e dos direitos fundamentais dos povos originários no Brasil. No entanto, a pesquisa concluiu que o Estado do Amapá se destaca como um caso de sucesso, sendo o único estado a efetivar a demarcação de todas as suas terras indígenas, com baixos índices de conflitos territoriais, confirmando, assim, a hipótese dessa pesquisa.

Assim, a pesquisa apontou que, embora o Brasil tenha uma legislação para a proteção das terras indígenas, com a demarcação como instrumento jurídico, a tese do marco temporal trouxe novos desafios, como a discussão sobre os métodos usados para a delimitação do território, o STF está debatendo essa questão, o que causa a paralisação de diversos processos demarcatórios, enquanto aguarda-se uma decisão, evidencia a morosidade jurídica para a conclusão do procedimento. Portanto, o estudo apresentado analisou a proteção territorial dos povos indígenas no Brasil, destacando a importância das demarcações realizadas pela FUNAI, com a legalização e publicação oficial dos processos. Contudo, muitos processos estão paralisados devido à análise do STF sobre a tese do marco temporal.

O estudo concluiu que o Estado deve garantir a preservação dessas terras, conforme estabelecido pela CRFB/88, impondo o respeito a todos os seres humanos, incluindo a promoção da paz social e a proteção jurídica dos povos indígenas e de terceiros interessados, em consonância com os princípios da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, embora não tenha sido plenamente promulgada.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. P. B.; AGUIAR, T. da S., ALMEIDA, S. L.de, ARGENTA, L. B.; BARRETO, H. C. dos S; FREITAS, M. A. B. (2020).

Conhecimentos de profissionais de saúde sobre o princípio da atenção diferenciada aos povos indígenas. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, 12(11), e4631.

<https://doi.org/10.25248/reas.e4631.2020>

APARÍCIO, Adriana Biller. **O instituto do indigenato e teoria crítica: a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, UFSC, 2018.

AURÉLIO. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 2024.

AZEVEDO, Gabriel. **FAEP aciona Justiça contra demarcações de terras indígenas no PR**. *Canal Rural*, 7 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.canalrural.com.br/agricultura/faep-aciona-justica-contra-demarcacoes-de-terras-indigenas-no-pr/amp/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **O direito dos povos indígenas**. Curitiba: Editora Prismas, 2021.

BARBOSA, Marco Antonio. **Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do Indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas**. *Revista Eletrônica História em Reflexão*, v. 1, n. 2, p. 5-9, 2007.

BRAGA, Natanael. **Entrevista a um Indigenista da FUNAI**. Entrevista concedida à Catarina Fernandes Machado. Macapá, 2024. 1 arquivo de gravação de áudio mp3 (9 min. 45 seg.).

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 87.844, de 20 de outubro de 1982. Regulamenta o Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973) e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 out. 1982.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1996.

BRASIL. **Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910**. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores

Nacionais. Rio de Janeiro, 1910.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

BRASIL. **Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023** Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis n. 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: Casa Civil, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 3.388/RR**. Raposa Serra do Sol. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 19 mar. 2009.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **“No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é”**. 2006. Disponível em:

https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_%C3%A9_%C3%ADndio.pdf. Acesso em: 16 out. de 2024.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Terra indígena: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico**. 2016. Disponível em: [Terra_Indigena-libre.pdf](#). Acesso em 01 nov. de 2024

CAVALCANTE, Marcos Akihiro Yoshida. **Análise da tese do marco temporal e de suas consequências na demarcação das terras indígenas**. Brasília, 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 230, de 10 de agosto de 2021**. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resolucao-230-2021.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

CURI, M. V. **O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230, 2012. DOI: 10.22456/1982-6524.32216. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/32216>. Acesso em: 7 out. 2024.

COSTA, Willas Dias da. **Os padrões do Purus: elites fundiárias, poder e novas dinâmicas territoriais no sul do Amazonas**. 2017.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil : história, direitos e cidadania** / Manuela Carneiro da Cunha. — 1a ed. — São Paulo : Claro Enigma, 2012

CUNHA, Manuela Carneiro; BARBOSA, Samuel. **Direitos dos povos indígenas em disputa no STF** (Portuguese Edition) (p. 52). Editora Unesp. Edição do Kindle, 2018.

FIGUEIREDO, Fabiana. **PF Combate extração de ouro em terra indígena, financiada por empresário que explorava nativos**. G1 AP. Macapá, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/07/20/pf-combate-extracao-de-ouro-em-terra-indigena-financiada-por-empresario-que-explorava-nativos.ghtml>. Acesso em: 20 abr.2024.

FERNANDES, Cecília. **O que significa índio e por que não usar esse termo?** Goiás, 2021. Disponível em: <https://www.r7.com>. Acesso em: 10 de out. 2024.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional**. Revista brasileira de direito constitucional, v. 3, n. 1, p. 689-699, 2004.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). (2024) **Abril Indígena: Entenda as etapas de demarcação de terras indígenas**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai>. Acesso em: 21 out. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Carta de serviços**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai>. Acesso em: 10 out. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Demarcação**. Ministério dos Povos Indígenas, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai>. Acesso em: 19 out. 2024.

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil**. Editora Vozes: Rio de Janeiro, 2008.

GONÇALVES, Glaciene Mary da Silva;GURGEL, Idê Gomes Dantas; COSTA, André Monteiro; ALMEIDA, Ludimila Raupp de. **Desafios da saúde pública na proteção social indígena no Brasil**. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, e330108, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/i/physis/a/RqKJysGMsm7zD4gMTCvVBRw/?format=pdf>. Acesso em: 7 out. 2024.

HOBBSAWM, Eric Ranger. **Introdução: a invenção das tradições**. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, p. 9-24, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). (2023). **Indígenas**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 18 out. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Galibi Kali'na. Povos Indígenas no Brasil. (2017)**. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Galibi Kali%20na](https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Galibi%20Kali%20na). Acesso em: 5 dez. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povo Wajãpi**. Povos Indígenas no Brasil. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org>. Acesso em: 08 nov. 2024.

JOAQUIM, Ana Paula. **Direito Constitucional Indígena: uma análise à luz do caso Raposa/Serra do Sol**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

LIMA, Sabrina Ferreira. **Os índios em face à Constituição Federal/88**. 2010.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; SOUZA JÚNIOR, Gilberto Romeiro de. **O judiciário e a demarcação de terras indígenas: o caso de Pernambuco**. Espaço Jurídico: Journal of Law, p. 13, 2017.

MARÇAL, José Antonio; LIMA, Silva Maria Amorim. **Educação escolar das relações étnico-raciais: história e cultura afro-brasileira e indígena no Brasil**. Editora Intersaberes, 2015.

MASUZAKI, Teresa Itsumi. **A luta dos povos Guarani no extremo Oeste do Paraná**. PEGADA-A Revista da Geografia do Trabalho, v. 16, 2015.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago Rafael. **Direito indígena e inovações constitucionais na América Latina: uma leitura a partir da teoria crítica do direito**. Revista Jurídica (FURB), v. 17, n. 34, p. 97-120, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Indígenas e minorias**. Ministério Público Federal, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rr/atuacao/indigenas-e-minorias#:~:text=%C3%89%20extensa%20a%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do,e%20culturas%20do%20Estado%20brasileiro>. Acesso em: 17 out. 2024.

MUNIZ, Lucas Pacif. **A Autodeterminação Quilombola Na Suprema Corte Brasileira: Uma Análise Do Processo Judicial Da Ação Direta De Inconstitucionalidade N.º 3.239**. Tese de pós-graduação. Universidade Federal do Espírito Santo. 2018.

NETTO, Paulo Roberto. **STF analisa pontos da Lei do Marco Temporal em audiência de conciliação**. Portal de Notícias do STF, Brasília, 23 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.ius.br/postsnoticias/stf-analisa-pontos-da-lei-do-marco-temporal-em-audiencia-de-conciliacao/>. Acesso em: 7 dez. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: Centro de Informações das Nações Unidas (UNIC), 2008.

OLIVEIRA, Claudia Regina de. **As condições sociais dos Avá-Guarani de Guaira: o caso do Tekohá Marangatu e Tekohá Porã**. Tellus, n. 31, p. 29-53, 2016.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais**. Revista Nanduty, v. 1, n. 1, p. 70-86, 2012.

OLIVEIRA, Wagner Rodrigues; SOUZA, Anna Cristina Lima Libório de. **Direitos territoriais indígenas na ótica do marco temporal: entre a ecologia dos saberes e a reativa normativa vigente face às decisões do supremo tribunal federal do Brasil**. Dom Helder Revista de Direito, v. 7, p. 01-28, 2024.

PINTO, Danilo César Souza; XAVIER, Diana Barreto. **A representação dos indígenas num cotidiano escolar**. Espaço Ameríndio, v. 13, n. 2, 2019.

POMPEIA, Caio. **"Concertação e poder: o agronegócio como fenômeno político no Brasil"**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, n. 104, 2020.

PORTELA, Roberto Campos; MENEZES, Eumar Evangelista de; SILVA, Sandro Dutra e. **Marco temporal: o projeto político do agronegócio e a ameaça aos direitos dos povos indígenas**. Serviço Social & Sociedade, v. 147, n. 3, p. e-6628418, 2024.

SANTANA, Wesley dos Santos. **Entrevista a um indígena Karipuna**. Entrevista concedida à Catarina Fernandes Machado. *On line*, 2024. 1 relatório escrito na versão PDF (1 página).

SILVA, Carla Holanda da. **Território: Uma Combinação De Enfoques—Material, Simbólico E Espaço De Ação Social**. Revista Geografar, v. 4, n. 1, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. - 39. ed., rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2025. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVEIRA, Flávia Lanat. **Tradições e propriedade da terra em processos de demarcação de terras indígenas**. Monografia. Departamento de Direito da PUC-RJ, 2015.

SOARES, Leonardo Barros; COSTA, Catarina Chaves; BEZERRA, Luiza Brilhante; COSTA, Ana Paula Alvarez. **Fatores explicativos da morosidade das demarcações de terras indígenas no Brasil**. REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | Rio de Janeiro 58(2): e2023-0125, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/8zm9XB4dW45xWrrQQPw68nR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 07 dez 2024.

SOARES, Patrícia Lamego Teixeira. **Sistema multifásico no direito internacional: análise do padrão brasileiro**. Revista Cooperação em Pauta, n. 51, maio de 2019. ISSN 2446-9211

SOMBRA, Antônio Gustavo Gonçalves. **Organizações Indígenas: O Novo Cenário Pós-Constituição De 1988 Com A Mudança Do Paradigma Jurídico E Social Dos Direitos Indígenas**. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - PETIÇÃO: Pet 3388 RR.

Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/3817597?_gl=1*122cpnz*_gcl_aw*R0NMLjE3NDkyMTc0MjYuQ2p3S0NBANDvNHJDQmhBYkVpd0F4aEpsQ1g4WWIObWJnSHNRX0VheWxMM2hleK5LQy15U1RGZUp2Sjk3S1h5RnQtaEQ3RVRfmGtxMTN4b0N1andRQXZEX0J3RQ..*_gcl_au*Mjl1OTI0OTE4LjE3NDY1NDU0NTI.*_ga*NTMwNzkzMTM1LjE3NDY1NDU0NTI.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3NTE4OTcxODckbzExJGcwJHQxNzUxODk3MTg3JGo2MCRsMCRoMA..

STARCK, Gilberto; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **O impacto da tese do marco temporal nos processos judiciais que discutem direitos possessórios indígenas**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 8, n. 1, p. 245-282, 2020.